

Art. 12.º Os concorrentes que não compareçam a qualquer das provas poderão solicitar a justificação da falta nas 24 horas seguintes, por meio de requerimento dirigido ao presidente do júri.

§ 1.º A justificação apenas poderá ser pedida uma vez e fundar-se-á em doença ou outro motivo grave, sendo obrigatória, naquele caso, a junção de atestado médico.

§ 2.º Da decisão do júri não há recurso.

§ 3.º Se a justificação for aceite, o presidente designará logo dia e hora para a prestação da prova.

Art. 13.º Os concursos têm o prazo de validade de três anos, a contar da publicação da respectiva classificação.

Art. 14.º Serão resolvidas pelo júri quaisquer dúvidas que se suscitarem a respeito da prestação de provas.

Art. 15.º Aos concursos documentais para os lugares de agente do Ministério Público junto das auditorias administrativas serão admitidos:

a) Os funcionários da 3.ª classe da 1.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior;

b) Os candidatos habilitados com o concurso para promoção à referida classe;

c) Os doutores em Direito;

d) Os diplomados com o curso complementar de Ciências Político-Económicas das Faculdades de Direito, desde que tenham concluído o curso com a classificação mínima de 14 valores.

Art. 16.º Com excepção dos artigos 2.º e 15.º e do § único do artigo 3.º, constituem matéria regulamentar as disposições deste diploma, podendo ser alteradas por simples decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 18 440

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do § único do artigo 30.º, § 3.º do artigo 32.º, artigo 38.º e § 1.º do artigo 219.º do Estatuto Judiciário, § 4.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 34 553, de 30 de Abril de 1945, artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 35 044, de 20 de Outubro de 1945, e artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43 623, de 27 de Abril de 1961:

1.º Sejam extintos os lugares de copista e de escrivão de 2.ª classe dos actuais quadros do pessoal de todas as secretarias e repartições judiciais.

2.º Em sua substituição sejam criados nos mesmos quadros tantos lugares de escrivão de 2.ª e 1.ª classes quantos os actuais de, respectivamente, copista e escrivão de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 28 de Abril de 1961. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 18 441

1. A Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios tomou a iniciativa de propor aos seus membros uma reforma profunda da indústria que exercem, apoiada no facto de que esta, pela dispersão das unidades, pela vetustez de parte do equipamento, pela carência de organização administrativa e comercial, não reúne condições de concorrência para sobreviver no mercado livre em que Portugal trabalhará dentro de alguns anos.

Não interessa repetir aqui os números e argumentos com que a Federação defende o seu ponto de vista; são elementos conhecidos, que não trazem surpresa relativamente ao que se verifica na generalidade das indústrias portuguesas.

A atitude da Federação, trazendo a lume matéria de fundo que constitui uma das mais sérias preocupações do Ministério da Economia, só merece louvor; a organização corporativa não deve ser mero centro de rotina e de actos formais, a viver à custa da indústria, mas factor dinâmico de progresso, fonte de soluções novas para os problemas, sempre diferentes, que a conjuntura oferece.

Verifica-se, porém, que a proposta da Federação, como seria de esperar da decisão com que ataca o conformismo reinante, não obteve o acordo de grande número de industriais, o que obriga o Ministério a tomar posição.

2. Em dois pontos de pormenor se não perfilha o pensamento da Federação.

O primeiro refere-se à intenção de fixar por decreto, nos termos da base v da Lei n.º 2052, de 11 de Março de 1952, novo regime da indústria dos lanifícios, com fundamento em que, à sombra da base iv da Lei n.º 1956, de 17 de Maio de 1937, se publicou o Decreto n.º 28 132, de 13 de Novembro de 1937, que regulamentou esta indústria; mas as imposições que então se fizeram foram tão brandas que teria sido ridícula qualquer veleidade de reclamação — a não ser contra a brandura.

É hoje diferente a posição; o que se pretende — e pretende-se fundamentalmente — não é um simples regulamento, mas uma profunda reorganização, nos termos da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945; sem deixar de se afirmar desde já que uma forte política de concentração e modernização tem de ser seguida, não quer tirar-se aos interessados o direito de debater em ambiente calmo os possíveis caminhos a seguir, nomeando uma comissão reorganizadora nos termos daquela lei. O trabalho da Federação constituirá óptima base de discussão.

O segundo ponto em que não se perfilha o pensamento da Federação é o da proibição, durante três

anos, da ampliação das fábricas existentes com máquinas que não resultem da transferência de outras já instaladas ou da substituição destas.

Aguardando o resultado das diligências da Federação junto dos inscritos nos grêmios de industriais, já este Ministério vem retardando há meses as suas decisões sobre os pedidos pendentes. Compreende-se que o estudo de qualquer reorganização se realiza com uma geometria mais perfeita se, a partir de dada época, se suspendem todas as alterações ao equipamento existente; é certo que a própria lei, na sua base XXI, procura evitar que novas autorizações de montagem contrariem o objectivo em vista, obrigando a ouvir as comissões, enquanto durarem os seus trabalhos, sobre os pedidos pendentes ou que venham a apresentar-se; é ainda certo que, em alturas de remodelação, se apresentam pedidos oportunistas pretendendo tirar partido do período de transição. Mas estes factos, perfeitamente conhecidos e largamente ponderados, não invalidam o princípio de que não é possível travar toda a evolução numa actividade de tão grande desenvolvimento como esta; por isso o Ministério irá seleccionar com o maior rigor os pedidos em curso, mas não deverá manter a posição doutrinária de os suspender ou indeferir a todos. Tem de se proceder de tal maneira que a venda de alvarás ou máquinas velhas não seja negócio de tentar; e não deve impedir-se a montagem de máquinas novas só porque desvaloriza as máquinas velhas, dado o sobreequipamento que já se verifica.

Em matéria afim com a ampliação das unidades existentes propõe a Federação que, pelo prazo de três anos, se negue autorização à montagem de novas unidades; não se vê motivo para recusar esta protecção à indústria existente, se a propuser a comissão adiante nomeada, desde que a concentração e modernização das unidades actuais se processem em termos convenientes.

3. O primeiro alvo a atingir pelo projecto da Federação é o de forçar à concentração de empresas no prazo de seis meses, de forma a conseguir que as 210 unidades do sector da tecelagem, que é o sector central desta indústria, se agrupem num número de empresas não superior a 50. Apesar dos estímulos legais, nunca os industriais tomaram voluntariamente este caminho.

É inegável a vantagem de tal providência como primeiro factor de simplificação e primeira fase de reforma; é também inegável que ela provocará, como consequência, a posterior concentração das unidades fabris, alvo final que, uma vez alcançado, permitirá atingir as melhorias de preço e qualidade que fundamentalmente se procuram. Deixa, porém, a Federação esta segunda fase ao jogo natural dos interesses de cada empresa, dentro de regras que propõe; mas tem-se dúvida de que, feita desta forma, ela resulte suficiente e harmónica.

Talvez seja útil pensar até onde poderão eliminar-se certos condicionamentos comerciais que a Federação propõe. Já o Decreto n.º 28 132 fixou numerosos desses condicionamentos, cuja supressão ou redução parece que daria à indústria maior naturalidade; sujeição a regras apertadas de estrutura industrial e liberdade

nos actos de comércio parece a solução que envolve menos artifício, mais solidez e mais respeito pela economia do mercado.

4. O que precede presta-se a largo debate. A definição do mínimo equipamento de cada concentração: a vantagem ou inconveniente de separar essa concentração em duas fases — primeiro das empresas e posteriormente das fábricas; o tipo de concentração mais aconselhável — horizontal, vertical ou mista; o equilíbrio das diversas modalidades desta indústria; o regime normal de trabalho — um ou mais turnos de pessoal; os critérios de especialização das unidades; os preços da matéria-prima e a posição das lãs nacionais; as limitações que deverão impor-se ao comércio dos produtos intermédios; as regras de comercialização dos tecidos que permitam que o artigo chegue ao consumidor sem ser indevidamente agravado no preço por intermediários numerosos, com pouco mérito e muito apetite — tudo isto e o mais que a lei refere merece o estudo atento dos peritos.

Para este efeito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos da base XVII da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, nomear uma comissão reorganizadora da indústria dos lanifícios, constituída por um presidente e por representantes, respectivamente, da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, do Instituto Nacional de Investigação Industrial e da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e três representantes da indústria a indicar pelo conselho geral da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios.

A esta comissão serão ainda agregados três representantes, respectivamente, do Ministro da Defesa Nacional e dos Ministérios do Ultramar e das Corporações e Previdência Social. A comissão apresentará o seu relatório no prazo de seis meses, a contar da nomeação dos comissionados.

Ministério da Economia, 28 de Abril de 1961. — O Ministro da Economia, *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Por despacho de 26 de Abril corrente de S. Ex.ª o Ministro das Comunicações:

Alterada para 1 de Junho próximo a data marcada no despacho de 7 também do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 95, 1.ª série, de 24 deste mês, para ter início o lançamento do adicional de 15 por cento sobre as taxas que constituem a receita ordinária da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 27 de Abril de 1961. — O Engenheiro Director-Geral, servindo de Presidente do Conselho de Administração, *Pedro M. B. Arsénio Nunes*.